



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 5/IEF/NAR CAPELINHA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0058446/2021-63

PARECER ÚNICO							
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Nome: Minas Novas I Energia Solar SPE Ltda			CPF/CNPJ: 34.896.284/0001-68				
Endereço: Fazenda Baú			Bairro: Zona Rural				
Município: Minas Novas		UF: MG		CEP: 39.650-000			
Telefone: (38) 98842-4245		E-mail: luiz@jxambiental.com					
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL							
Nome: Espólio de José Sena Mota			CPF/CNPJ: 035.905.266-53				
Endereço: Rua Dois de Outubro, 118			Bairro: Centro				
Município: Minas Novas		UF: MG		CEP: 39.650-000			
Telefone: (38) 98842-4245		E-mail: luiz@jxambiental.com					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL							
Denominação: Fazenda Baú			Área Total (ha): 5,0719				
Registro nº: 13.476			Município/UF: Minas Novas / MG				
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 759225.24 m E	Y: 8094828.63 m S			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3141801-A1B1.E19F.AF69.4C7C.8503.7D25.524C.2628							
Denominação: Fazenda Baú			Área Total (ha): 179,6388				
Registro nº: 14.886			Município/UF: Minas Novas / MG				
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 759078.51 m E	Y: 8095828.10 m S			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3141801-8DDC.C7B8.7363.48BC.8741.5097.608F.A5DE							
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		9,4		ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
						X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0		ha	23k	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA							

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)	
Usina solar fotovoltaica	E-02-06-2	9,4	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sensu Stricto	Não se aplica	0
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	0	m ³
Madeira de floresta nativa	-	0	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/09/2021;

Data da vistoria: 09/11/2021 e 28/12/2022;

Data de solicitação de informações complementares: 19/04/2022 e 03/08/2022;

Data do recebimento de informações complementares: 24/05/2022 e 03/12/2022;

Data de emissão do parecer único: 24/02/2023

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (57216070) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **9,4 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA para implantação de empreendimento de **usina solar fotovoltaica**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código E-02-06-2 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento (35619716).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural/empreendimento:

O empreendimento denominado Minas Novas I Energia Solar SPE Ltda abrange dois imóveis distintos, mas que possuem a mesma denominação. O imóvel denominado Fazenda Baú registrado pela matrícula 13.476 é de propriedade da pessoa jurídica Minas Novas I Energia Solar SPE Ltda, CNPJ 34.896.284/0001-68 e possui 5,0719 ha (35619702) (equivalente a aproximadamente 0,1268 módulos fiscais), já o imóvel registrado pela matrícula 14.886 faz parte do espólio do senhor José Sena Mota, CPF 035.905.266-53 e possui 179,6388 ha (35906051) (equivalente a aproximadamente 4,4910 módulos fiscais), estando localizados no município de Minas Novas/MG. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (57216080) dos imóveis pelo engenheiro civil Claudio Madureira Braga, CREA MG0000142477D MG, ART MG20221050365 (57216073), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Matrícula 13.476

- Número do registro: MG-3141801-A1B1.E19F.AF69.4C7C.8503.7D25.524C.2628;

- Área total: 5,2745 ha;

- Área de reserva legal: Não se aplica - § 2º, art. 25, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;

- Área de preservação permanente: 0,0 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica;

- Formalização da reserva legal: Não se aplica;

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica;

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica;

- Parecer sobre o CAR:

Considerando que o imóvel denominado Fazenda Baú registrado pela matrícula 13.476, de propriedade de Minas Novas I Energia Solar SPE Ltda, CNPJ 34.896.284/0001-68, foi uma área adquirida para funcionar um empreendimento de geração de energia elétrica, no caso energia solar fotovoltaica, o imóvel não está sujeito à constituição de Reserva Legal, conforme disposto no § 2º, art. 25, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Dessa forma, considerando que o imóvel só contempla remanescente de vegetação nativa e que está declarada no CAR, **aprova-se o CAR.**

Matrícula 14.886

- Número do registro: MG-3141801-8DDC.C7B8.7363.48BC.8741.5097.608F.A5DE;

- Área total: 179,5185 ha;

- Área de reserva legal: 37,7911 ha;

- Área de preservação permanente: 31,5282 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,7062 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 37,7911 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012).

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário/arrendatário do imóvel/área (35619702, 35619642, 35619645, 57216069), **Minas Novas I Energia Solar SPE Ltda, CNPJ nº 34.896.284/0001-68** (35619622), que solicita autorização para intervenção visando a implantação de usina solar fotovoltaica. A área requerida possui 9,4 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**", sendo 0,498 ha em caráter corretivo e 8,902 ha em caráter convencional.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal (57216071) em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, com a finalidade de possibilitar a inferência da tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente, discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso.

O estudo foi elaborado pela engenheira florestal Ana Caroline Macedo de Castro, CREA MG0000254738D MG, ART MG20221050286 (57216072).

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Na data de protocolo do processo em questão, ainda estava vigente a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905 de 12 de agosto de 2013, mas durante o decorrer do processo foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26 de outubro de 2021, por isso inicialmente foi protocolado um Projeto de Utilização Pretendida - PUP simplificado, no entanto devido a necessidade de apresentação de inventário florestal foi apresentado um PIA com inventário florestal.

Para fornecer dados quali-quantitativos da vegetação foi realizado inventário florestal adotando a metodologia da Amostragem Casual Simples, utilizando 8 unidades amostrais (parcelas) de 200 m².

Conforme dados apresentados no PIA (57216071), Tabela 5 (pág. 24), na área amostrada (1600 m²) foram mensurados 131 indivíduos, pertencentes a **24 espécies florestais**. Contudo, nos dados de inventário apresentados (57216075), estes indivíduos pertencem a apenas **22 espécies e aos indivíduos mortos**, o que também é descrito na Tabela 9 do PIA (pág. 36). Demonstrando divergência nos dados apresentados.

Ainda, nas mesmas tabelas, é listada a espécie *Syagrus romanzoffiana* (Coqueiro-jerivá) como uma espécie florestal que foi mensurada no inventário. Contudo essa espécie não poderia ter sido incluída no inventário, já que não apresenta crescimento secundário, não produzindo madeira/lenha e por isso não é considerada como uma árvore. Considerando que a espécie *Syagrus romanzoffiana* (Coqueiro-jerivá) foi incluída nos cálculos de estrutura vertical, estrutura horizontal, diversidade e volumétrico, todos os resultados estariam comprometidos.

De acordo com os dados apresentados, considerando a espécie *Syagrus romanzoffiana* (Coqueiro-jerivá), o erro amostral do inventário seria de 6,5059 % (pág. 46) estimando para a área **334,7538 m³**, conforme consta na Tabela 13. Na pág. 45 é descrito que o volume total estimado da população de **335,8262 m³** e ainda que considerando um acréscimo de 23,63% de volume para tocos e raízes, o volume total na área seria de **415,1820 m³**, diferenciando que seriam **156,7726 m³ referente a lenha de floresta nativa e 141,3268 m³ para madeira de floresta nativa**.

Novamente é possível constatar divergência nos dados apresentados. Primeiro, é apresentado dados divergentes para o mesmo resultado, no caso o volume total estimado de produto na área de intervenção requerida, segundo, a soma dos subprodutos, lenha e madeira, não resulta no volume total estimado para a área.

Além do mais, para comprovação dos coeficientes de rendimento volumétrico para tocos e raízes diferentes dos 10 m³/ha disposto a legislação, é necessário a apresentação de estudo técnico que comprove a

volumetria declarada ou requerida, acompanhado da ART, o que não foi fornecido.

Em vistoria, conforme descrito no Relatório Técnico nº 9/IEF/NAR CAPELINHA/2023 (61083816) foram constatadas novas divergências. Espécies identificadas de forma incorreta, indivíduos não mensurados, discrepâncias nos dados apresentados no inventário com os encontrados em campo que atingem mais de 20 cm para CAP e 2 metros para HT.

De posse dos dados coletados em vistoria e desconsiderando os indivíduos da espécie *Syagrus romanzoffiana* (Coqueiro-jerivá), foi realizado novo processamento, que resultou em erro amostral maior que 10%, mais precisamente 13,7674%, acima do permitido pela legislação.

Considerando o disposto, **reprova-se o PIA com inventário florestal.**

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Não foram observadas espécies ameaçadas de extinção na área onde se solicita a AIA, contudo foram observados indivíduos da espécie imune de corte/protegida *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo).

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401109798997 (35619724), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 9,4 ha, no valor de R\$ 528,50.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901109799347 (35619725), referente a 288,298 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 1.591,87.

No decorrer do processo foi apresentado DAE nº 2901229019918 (57216083), referente a 141,3268 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de 6.303,50.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e que o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369.

Considerando que foi solicitado AIA em caráter corretivo, para uma área total de 0,498 ha, 0,1880 de responsabilidade do espólio do senhor José Sena Mota e 0,31 ha da Minas Novas I Energia Solar SPE Ltda, e sendo assim já foi realizada a supressão da vegetação nessas áreas, é devida taxa de reposição no valor de R\$ 461,59 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23117076

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Média - muito alta;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: Não se aplica.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;
- Atividades licenciadas: Nenhuma;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: Dispensado;
- Número do documento: Dispensa de licenciamento - CHAVE DE ACESSO: A2-E7-E2-97 (35619716).

5.2 Vistoria realizada:

No dia 28 de dezembro foi realizada vistoria nos imóveis denominados Fazenda Baú, de propriedade da pessoa jurídica Minas Novas I Energia Solar SPE Ltda e do espólio de José Sena Mota, localizados no município de Minas Novas/MG. O requerente da AIA é a Minas Novas I Energia Solar SPE Ltda que busca a autorização para realizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,4 ha visando a implantação de usina solar fotovoltaica.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-Sisema (21/02/2023), o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades) e em área de segurança aeroportuária (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária - Lei nº 12.725/2012).

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do Instituto Estadual de Florestas, o senhor Marcelo Vagner, pelo consultor ambiental Luiz Fernando Maia Xavier e pelo gerente jurídico Felipe Lins.

Conforme descreve o Relatório Técnico nº 25/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2021 (38920056), já havia

sido realizada uma vistoria no imóvel em novembro de 2021 e na época, constatou-se que houve supressão da vegetação nativa na área de intervenção requerida de forma irregular, em dois pontos, um com 0,31 ha e outro com 0,1880 ha. Dessa forma, o requerente da AIA optou por solicitar a AIA em caráter corretivo na área em questão e AIA em caráter convencional para o restante da área.

Em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749 de de 11 de novembro de 2019, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal, realizado na área onde solicita-se AIA em caráter convencional para que fosse possível inferir sobre a vegetação na área onde se solicita a regularização em caráter corretivo.

Dessa forma, a vistoria teve como principal objetivo conferir os dados apresentados com os dados encontrados em campo. Conforme metodologia descrita no PIA, foi adotada a metodologia da Amostragem Casual Simples, utilizando 8 unidades amostrais (parcelas) de 200 m². Para conferência dos dados fornecidos com a realidade encontrada em campo optou-se pela remedição das parcelas 2, 4, 6 e 8, que resultariam na conferência de 50 % das parcelas amostradas. Todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, circunferência a altura do peito - CAP > = a 15,7 cm foram remediados e a sua identificação botânica conferida.

Prosseguiu-se então para a parcela 6, onde se iniciou a remedição. Nesta parcela constatou-se divergência significativa, maior que 2 metros, nos dados apresentados para a altura de alguns indivíduos, sendo os indivíduos de nº 2, 3 e 11. Em relação ao CAP a remedição ocorreu de forma satisfatória, não tendo sido observada discrepância significativa nos dados e também não foi observado identificação incorreta das espécies.

Continuando na parcela 2, ao contrário do observado na parcela 6, foram observadas diversas inconsistências nos dados apresentados. Na parcela em questão, foram remediados 16 indivíduos, destes, 8 apresentaram diferença de CAP, comparando o informado com o remediado, superior a 10 cm. Destes 8, o consultor justificou que os de nº indivíduos 10 e 11 estavam trocados. Além dessas inconsistências, observou-se alguns indivíduos identificados de forma errônea, sendo eles os indivíduos 3, 8, 10, 11 e 16, e o indivíduo 6 que foi identificado como *Platypodium elegans* mas que estava morto. Ainda, observou discrepância de altura superior a 2 metros para os indivíduos 7, 10, 11, 15 e 16, um indivíduo não declarado e não encontrou-se o indivíduo de nº 13.

Dando continuidade prosseguiu-se para as parcelas 4 e 8. Em ambas as parcelas foram informados dados de indivíduos pertencentes a espécie *Syagrus romanzoffiana* (coqueiro jerivá) no inventário florestal, contudo, esta espécie não se trata de uma espécie arbustivo-arbórea e por isso não deve ser inserida nos cálculos de volume já que não possui como produto lenha ou madeira. Dessa forma, na remedição os indivíduos pertencentes a esta espécie foram desconsiderados.

Na parcela 4 assim como na parcela 2 observou-se diversas inconsistências, tanto em relação a identificação das espécies, quanto em relação aos dados apresentados. Durante a remedição foram observados 2 indivíduos não declarados, 1 fuste pertencente ao indivíduo de nº 18 também não declarado, diferença de CAP de 20 cm para indivíduo nº 15 em relação ao CAP apresentado e o remediado em campo, diferença de HT superior a 2 m para os indivíduos 7, 12, 15 e 19, além da identificação botânica incorreta dos indivíduos 1, 2, 4, 5 e 10.

Já na parcela 8, foram observados 2 indivíduos não declarados, 1 fuste pertencente ao indivíduo 3 também não declarado, assim como divergência do CAP apresentado para o mesmo indivíduo de 35 cm, e novamente divergência na altura de 2 indivíduos superior a 2 metros.

Durante a vistoria foram observados indivíduos pertencentes a espécie imune de corte/protegida *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo).

Não foram observados espécies ameaçadas de extinção.

Não foram observados vestígios de fauna silvestre.

Não foram observadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas.

Sem mais observações relevantes, a vistoria foi finalizada com as informações planilhadas e realizadas as devidas considerações.

Contudo serão tomadas as devidas providências técnicas, jurídicas e administrativas referentes ao processo de intervenção ambiental.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada;

- Solo: Cambissolo - CXbd16

- Hidrografia: Os imóveis estão inseridos na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, na matrícula 13.476 não há nenhum curso d'água, ao contrário do imóvel registrado na matrícula 14.886 que abriga 3 nascentes e alguns cursos d'água. Especificamente na área do empreendimento, onde solicita-se a AIA, não há nenhum curso d'água.

5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Os imóveis estão inseridos no bioma Cerrado e possuem fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto.

- **Fauna:** Em vistoria não foi observado nenhum vestígio de fauna silvestre, mas na região é comum a presença de pequenos mamíferos como roedores, tatus, pássaros e reptéis.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que foi solicitado concessão de AIA para supressão de vegetação nativa com destoca em 9,4 ha, sendo 8,902 em caráter convencional e 0,498 ha em caráter corretivo, visando a implantação de usina solar fotovoltaica.

Considerando que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a "*possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente*

originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional".

Considerando que foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal.

Considerando que o PIA com inventário deve ser aprovado para que seja possível inferir sobre a tipologia da vegetação existente em área onde é solicitado AIA em caráter corretivo.

Considerando que foram encontradas diversas divergências no Inventário Florestal realizado.

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, reprova-se o estudo.

Considerando que dessa forma o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal foi reprovado no tópico 4.1 deste Parecer.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não é possível** a concessão do **AIA** para implantação do empreendimento de **usina solar fotovoltaica**.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, bem como no Decreto nº. 47.749, de 2019 e a Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 2012;

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 9,4 ha, com o intuito de desenvolver atividades de Usina solar fotovoltaica (E-02-06-2). Os imóveis estão inseridos no Bioma Cerrado, apresentando vegetação com fitofisionomia de Cerrado *Sensu Stricto*.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013, dentre os quais se destacam o Requerimento para intervenção ambiental (35619621), CAR das propriedades (35906053), o Plano de Utilização Pretendida (57216071), dentre outros.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (35619716) verificado, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza os arts. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumpra registrar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob nº 23117076, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012 e Instruções Normativas IBAMA nº s 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Quanto à formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Tendo em vista se tratar de intervenção em caráter corretivo faz-se necessário a apresentação do Inventário Florestal que foi apresentado pelo Requerente no processo em comento (57216071), sendo também exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso.

Observa-se do Parecer Único que, quando da análise técnica, foram constatadas inconsistências cujas existências são fatores impeditivos ao deferimento da intervenção requerida.

Quando da análise do Inventário Florestal, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, permite que haja um erro amostral de, no máximo, 10%. Para o Inventário apresentado neste processo, segundo a aferição técnica, o erro amostral foi calculado em 6,5059%, entretanto, utilizando os

dados constantes nas planilhas de campo, constata-se que o erro amostral real é de 13,7674%, ou seja, superior ao permitido pela legislação vigente.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a análise do processo de intervenção ambiental ora requerido restou-se prejudicada, haja vista que, conforme aferiu o técnico responsável em seu Parecer (61088515), o Plano de Utilização Pretendida - PUP com Inventário Florestal, cuja apresentação e aprovação são obrigatórias para a análise em questão, não atende as condições mínimas contidas nas legislações vigentes para subsidiar a análise técnica processual, não sendo possível, assim, a intervenção pretendida ser autorizada pelo órgão ambiental, face aos óbices existentes.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (57216067 e 57216068), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo o comprovante (35619724) de pagamento da Taxa de Expediente pela Supressão com destoca, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Consta nos autos, do presente processo administrativo, os comprovantes (35619725 e 57216084) de pagamento da Taxa Florestal.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", em 01 de outubro de 2021 (36082765), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, sugerimos o **INDEFERIMENTO**, do processo requerido por **Minas Novas I Energia Solar SPE Ltda**, sob CNPJ 34.896.284/0001-68, que solicita "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em área de 9,4 ha, município de **Minas Novas/MG**.

Caso a decisão administrativa seja pelo indeferimento, notifique-se o Requerente para, querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, conforme disposto no artigo 80, do Decreto nº 47.749/2019.

Resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Taxa de Reposição Florestal, no valor de **R\$ 461,59 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos)**, considerando as supressões que já foram realizadas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
 Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Não se aplica.

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade
MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária
MASP: 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 24/02/2023, às 15:56, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 24/02/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61088515** e o código CRC **2A1478E6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0058446/2021-63

SEI nº 61088515